



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	8
	Rubrica

116

Processo : 13827.000414/96-55

Acórdão : 203-06.023

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 110.778

Recorrente : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO E OUTROS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

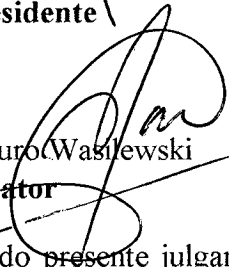
- A desconsideração do laudo de avaliação por deficiência do documento, pelo julgador da primeira instância, não se configura cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.** **ITR – VTN - LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA TODO O MUNICÍPIO - DESCONSIDERAÇÃO** - O laudo de avaliação com vistas a reduzir o VTN tributado deve ser específico do imóvel e não da região ou do município. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - Contribuições sindicais junto com o lançamento do ITR tinha previsão legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

117

Processo : 13827.000414/96-55

Acórdão : 203-06.023

Recurso : 110.778

Recorrente : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95 e CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, mantidas pelo julgador monocrático, cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

“EMENTA: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o Contribuinte discorda do arbitramento do VTNm, no sentido de que ficou prejudicada a IN/SRF nº 42/96; não foi garantido o princípio do contraditório no primeiro grau, vez que o Laudo de Avaliação foi descontado; discorda de cobrança das contribuições sindicais; que, em resumo, ocorreu cerceamento do direito de defesa e a solução de autoridade administrativa não está de acordo com a lei; e requer a anulação da decisão.

Às fls. 81/83, consta a concessão de liminar pelo Juiz Federal de Bauru - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000414/96-55
Acórdão : 203-06.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No que pertine ao Laudo de Avaliação (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), obviamente que o VTN objeto do mesmo deve ser o imóvel e não um Laudo generalizado para o respectivo município, como no caso dos autos.

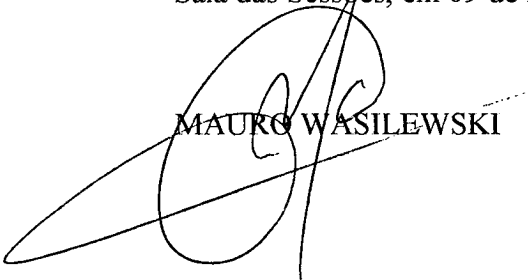
Quanto à IN que fixa o VTNm, bem como a cobrança pela Secretaria da Receita Federal, das contribuições sindicais, está pacificada neste Egrégio Colegiado a legalidade tanto da fixação do VTNm (por IN) quanto da cobrança das contribuições sindicais, posto que esta incumbência, hoje revogada, ocorreu por determinação legal.

No que pertine ao cerceamento do direito de defesa alegado na peça recursal, não restou configurado tais aspectos, vez que o Laudo de Avaliação apresentado é de caráter geral, relativo a todo o município e não específico sobre o imóvel. Inclusive, em face dos princípios da verdade material e da informalidade, caso, nesta fase, o recorrente juntasse ao recurso ora em julgamento um Laudo de Avaliação consistente, relativamente ao imóvel, este certamente seria acolhido.

Portanto, não vejo a desconsideração do Laudo em questão, pela instância *prima*, como cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



MAURO WASILEWSKI